



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.008000/2009-15
Recurso Embargos
Acórdão nº **2201-010.508 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 05 de abril de 2023
Embargante PRESIDENTE DA 1ª TURMA ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DA 2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO DO CARF
Interessado USINA DE BENEFICIAMENTO DE LEITE LACTO LTDA E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2005 a 31/08/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer e acolher os embargos formalizados em face do Acórdão 2201-009.023, de 10 de agosto de 2021, para, sem efeitos infringentes, sanar o vício apontado consignando que o período de apuração fiscalizado é de 01/05/2005 a 31/08/2007.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso de embargos, em face do Acórdão nº 2201-009.021 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, fls. 278 a 287.

Trata de autuação referente a Contribuições Sociais Previdenciárias e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao acórdão embargado.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra decisão da DRJ, que julgou a impugnação improcedente.

Reproduzo o relatório da decisão de primeira, por bem sintetizar os fatos:

Trata-se do Aulo de Infração - AI n.º 37.245.919-6, lavrado contra a empresa USINA DE BENEFICIAMENTO DE LEITE LATCO LTDA, CNPJ: 81.460.644/0001 -64, para exigência de multa no valor de RS 319.003,20, aplicada pela fiscalização em razão da entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com omissão de contribuições previdenciárias, o que configurou descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 32, IV, §§ 3º e 5º, da Lei 8.212/91 (dispositivos acrescentados pela Lei 9.528/97), combinado com o artigo 225, inciso IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Segundo consta no Relatório Fiscal da Infração, a empresa autuada apresentou GFIP relativas às competências do período de 05/2005 a 08/2007, com as seguintes infrações, fis. 06:

6 Pela análise das GFIP apresentadas verificou-se que a empresa informou em todas as GFIP no período de 05/2005 a 01/2006. apenas uma parcela dos valores da aquisição de produtos rurais de pessoas físicas, e conseqüentemente conforme previsto no art. 25 da Lei n.º 8.212/91, apenas uma parcela das contribuições correspondentes que a empresa autuada por força do inciso 111 do art. 30 da Lei n.º 8.212/91 (com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97) é responsável pelo recolhimento, devendo efetuar o desconto dos produtores e recolher à Seguridade Social...

7. Verificou-se ainda que a empresa deixou de informar em alguns meses parte das remunerações pagas aos segurados empregados que lhe prestaram serviço e conseqüentemente deixou de informar parte das contribuições previdenciárias. devidas pela empresa e pelos segurados.

O Relatório Fiscal de Aplicação da Multa e o respectivo anexo contêm explicações, planilhas de cálculo e indicação de fundamentos legais, relativos à penalidade aplicada. Na aplicação da multa foi considerado o disposto no art 106. inciso II, alínea V da Lei n.º 5.172/66 aplicando-se a penalidade menos severa ao contribuinte. Nas competências em que a multa de ofício instituída pela MP 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009 for inferior às multas previstas na Lei n.º 8.212/91, vigente ao tempo da ocorrência da infração, esta deixou de ser aplicada, conforme consta da planilha "COMPARATIVO DA APLICAÇÃO DAS MULTAS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS", fls. 09.

A empresa autuada foi cientificada do lançamento em 08/12/2009 e apresentou defesa tempestiva em 07/01/2010 (fls. 73 a 85), com as seguintes alegações:

PRELIMINAR

II.I. NULIDADE: FALTA DE CIÊNCIA AO SUJEITO PASSIVO DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DO PROCEDIMENTO FISCAL (ART 9º, § ÚNICO. PORTARIA RFB N.º 11.371/07)

Afirma que o Auditor não observou a regra contida no art.9º, § único da Portaria RFB n.º 11.317/07, ou seja, em nenhum momento foi cientificada expressamente acerca da prorrogação do prazo do MPF-F. Desse modo o Auditor não dispunha de autorização legal para continuar a fiscalização da empresa, razão pela qual se afigura vício formal insanável no presente processo.

Argumenta que tal vício formal implica violação das garantias constitucionais do Devido Processo Legal, Contraditório e da Ampla Defesa e ainda da legalidade. Em seguida, discorre sobre os princípios elencados e acosta diversos doutrinadores neste sentido.

II.II. NULIDADE: AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR (INCLUSÃO DO PERÍODO DE JÁ;DEZ DE 2007),

Alega que as mesmas considerações feitas acima se aplicam a este tópico, vez que não houve a intimação da empresa impugnante acerca da prorrogação da competência para incluir em fiscalização o período janeiro/dezembro de 2007 no Termo de Intimação Fiscal n.º 03.

MÉRITO

III.I DA AUSÊNCIA DE TIPICIDADE DA CONDOTA DA EMPRESA IMPUGNANTE.

Argumenta que apresentou todas as GFIP's referentes às competências autuadas, sendo assim, verifica-se ausência de tipicidade da conduta praticada a fim de ensejar a aplicação da multa em discussão. Alega que o Auditor tinha conhecimento das GFIP's retificadas e das informações nela constantes, razão pela qual não se pode considerar que houve omissão destas informações à RFB.

A guisa de ilustração o impugnante apresenta em anexo as GFIP's que demonstrariam que todos os dados obrigatórios exigidos por lei foram informados, quais sejam: Remuneração total dos empregados, contribuição social dos segurados e da empresa e do FUNRURAL.

- Afirma que as GFIPs apresentadas correspondem fielmente aos fatos geradores praticados pela empresa, portanto, não ocorreu "ausência de apresentação ou a apresentação com informações errôneas e/ou incorretas da GFIP", assim não houve a subsunção da conduta praticada à norma sancionadora,

Aduz que a conduta praticada pela empresa - apresentação de GFIP retificadora e GFIP retificada - não se amolda à conduta prevista no art. 32, §5º da Lei n.º 8.212/91 - ausência de apresentação ou a apresentação com informações errôneas e/ou incorretas da GFIP - razão pela qual afirma a aplicabilidade da conduta.

Por derradeiro, alega que a fundamentação da presente autuação baseada no fato de que a apresentação de uma nova GFIP para uma mesma competência substitui a GFIP anterior, nos termos da IN/RFI3 n.º 880, insubsiste por 2 motivos:

1 - A IN/RFB n.º 880 entrou em vigor em 17.10.2008, entretanto o período auditado é anterior, sendo assim, é clara a inaplicabilidade da referida norma.

2 - A citada instrução não tem força de lei hábil a definir obrigações ao contribuinte. Portanto, a regra trazida pela IN/ RFB 880 - de que a apresentação de uma nova GFIP para uma mesma competência substitui a GFIP anterior - em nada se coaduna com a lei. Assim, a imposição de restrições não previstas em lei não tem validade legal.

Ao analisar o recurso voluntário, foi decidido que assiste razão em parte à contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/08/2007

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. EFEITOS.

O Mandado de Procedimento Fiscal - MPF se constitui em mero instrumento de controle criado pela Administração Tributária e irregularidades em sua emissão, alteração ou prorrogação não são motivos suficientes para se anular o lançamento, bem como não acarreta nulidade do lançamento a ciência do auto de infração após o prazo de validade do MPF.

ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF N.º. 02.

Aplicação da Súmula CARF n.º. 02: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. OMISSÃO DE FATOS GERADORES.

Comete infração a empresa que apresenta Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com omissão de fatos geradores de contribuições previdenciárias.

MULTA DE MORA. RETROATIVIDADE BENIGNA. Para fins de aplicação da penalidade mais benéfica ao contribuinte, as multas de mora e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP devem ser comparadas, de forma individualizada, com aquelas previstas, respectivamente, nos art. 35 e 32-A da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/09.

O interessado interpôs embargos às fls. 297 a 300, suscitando obscuridade na decisão embargada.

O presidente desta turma de julgamento, ao analisar a admissibilidade dos embargos da contribuinte, também interpôs embargos.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

Os presentes embargos foram formalizados dentro do prazo legal e preenchem os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo acolhê-los e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações.

Da análise dos autos, vê-se que a autuação foi para a exigência de multa no valor de RS 319.003,20, aplicada pela fiscalização em razão da entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com omissão de contribuições previdenciárias.

A decisão ora embargada foi decidida de acordo com a seguinte ementa e acórdão, respectivamente:

Ementa

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apunção: 01/01/2007 a 31/08/2007

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. EFEITOS.

O Mandado de Procedimento Fiscal - MPF se constitui em mero instrumento de controle criado pela Administração Tributária e irregularidades em sua emissão, alteração ou prorrogação não são motivos suficientes para se anular o lançamento, bem como não acarreta nulidade do lançamento a ciência do auto de infração após o prazo de validade do MPF.

ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARFN.º. 02.

Aplicação da Súmula CARF n.º. 02: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. OMISSÃO DE FATOS GERADORES.

Comete infração a empresa que apresenta Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com omissão de fatos geradores de contribuições previdenciárias.

MULTA DE MORA. RETROATIVIDADE BENIGNA. Para fins de aplicação da penalidade mais benéfica ao contribuinte, as multas de mora e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP devem ser comparadas, de forma individualizada, com aquelas previstas, respectivamente, nos art. 35 e 32-A da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/09.

Acórdão

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para determinar a aplicação da retroatividade benigna a partir da comparação das multas de mora e por descumprimento de obrigação acessória (CFL 68), de forma individualizada, com aquelas previstas, respectivamente, nos art. 35 e 32-A da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/09.

Na análise dos embargos da contribuinte, verificando divergência no tocante ao período de apuração, o presidente desta turma de julgamento impetrou embargos inominados para a correção do acórdão.

No caso, o questionamento constante dos embargos, diz respeito ao fato de que, na ementa do acórdão embargado consta o período de apuração de 01/01/2007 a 31/08/2007, todavia, conforme o auto de infração e anexos, consta o período de apuração de "05/2005 a 08/2007", conforme a transcrição de trechos dos embargos inominados, a seguir apresentada.

Em análise de admissibilidade de Embargos de declaração apresentados pela contribuinte, constatei a existência de inexistência material devida a lapso manifesto na ementa, onde constou "Período de apuração: 01/01/2007 a 31/08/2007", o correto, conforme relatório do acórdão ora embargado, é o período de apuração de "05/2005 a 08/2007" (fl. 279), sendo necessário a correção do acórdão ora embargado, nos termos do art. 66 do Anexo IT do RICARF.

Assim, na condição de Presidente desta Iª Turma Ordinária, apresento Embargos Inominados, com fundamento no art. 66, do Anexo II, do RICARF, em face da

ocorrência de inexatidão material devida a lapso manifesto acima destacada, para que seja proferido novo acórdão para sua correção.

De fato, analisando os autos, percebe-se que a constituição do crédito tributário diz respeito ao período de 01/05/2005 a 31/08/2007, pois, ao analisar o auto de infração e anexos, percebe-se que houve equívoco por parte do acórdão embargado no tocante ao período de apuração.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, conheço e acolho os embargos formalizados em face do Acórdão 2201-009.023, de 10 de agosto de 2021, para, sem efeitos infringentes, sanar o vício apontado consignando que o período de apuração fiscalizado é de 01/05/2005 a 31/08/2007.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita